



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002614-64.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002614-64.2024

Comarca: Osvaldo Cruz (1ª Vara)

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Apelado: Vita Care Hospedagem e Cuidados para Idosos Ltda

Voto nº 23.674

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – Pretensão da autora à declaração de inexigibilidade de tarifa adicional de poluição Fator K - Sentença de procedência para condenar a ré à devolução simples dos valores indevidamente cobrados – Irresignação da ré - Não acolhimento – Ausência de estudo prévio da carga poluidora que deve ser preexistente à cobrança da tarifa – Mera presunção do enquadramento do estabelecimento comercial em grupo emissor de poluição que não autoriza a cobrança da tarifa – Restituição corretamente determinada – Precedentes – Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 320/324, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: “I) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da tarifa de Carga Poluidora - "Fator K" lançada nas faturas de consumo de água e esgoto da parte autora (RGI: 04090872/03 Hidrômetro: Y14L315693); II) CONDENAR a parte requerida a restituir, de forma simples, os valores pagos pela parte autora a esse título, observado o prazo prescricional decenal, a contar da distribuição do feito (S. 412, STJ). Os valores, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, a contar de cada desembolso (S. 43, STJ), acrescidos de juros moratório legal (taxa SELIC deduzida do IPCA), a contar da citação (art. 406, § 1º, CC). Em razão da

sucumbência, a parte requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).”

A autora ajuizou a ação alegando que “é empresa que se dedica à atividade de hospedagem e cuidados para idosos, sendo consumidora do sistema de saneamento básico (água e esgoto) fornecidos pela Ré e, portanto, efetuou o pagamento mensal das faturas de consumo de água e esgoto regularmente do RGI nº 0348064403.” Aduz que, “A partir de junho de 2016 a empresa mudou a sua sede para a Rua Fernando Costa, 25, efetuando o pagamento mensal de água e esgoto regularmente no atual RGI nº 0409087203.” “Ocorre, porém, que além do valor pago mensalmente à título de “valor de esgoto” que sempre fora cobrado em valor próximo ao consumo de água, a Ré acrescentou, unilateralmente, tarifa referente ao “Fator de Poluição” ou “Fator K”, nas contas de água e esgoto da Autora, conforme se depreende das contas anexas (doc. 06). Diante disso, a Autora solicitou explicação à Ré que, por meio do ofício 072/2019 (doc. 07), informou que havia realizado uma vistoria no local e que foi constatado que o imóvel não lança efluentes não domésticos na rede de esgoto, e que, “sendo assim não será cobrada a taxa de fator de poluição”. Informa que, “após identificar novamente a cobrança indevida em suas contas e comparecer algumas vezes na SABESP, a Autora encaminhou e-mail (doc. 08) para a ouvidoria da Ré informando, inclusive, que “toda a roupa de uso geral não é lavada aqui (no estabelecimento da Autora) e sim lavanderias particulares da cidade de Osvaldo Cruz” (doc. 09) e que “nas louças das refeições nós usamos sabão em pedra comum”. A partir de então a Ré deixou de exigir a referida cobrança. Contudo, pela experiência da Autora, a Ré pode retomá-la a qualquer momento, como já o fez anteriormente (...) Assim, entendendo que a cobrança de carga poluente tem sido cobrada pela Ré por mera presunção, não havendo qualquer elemento probatório da suposta poluição efetivamente despejada nos esgotos, outra solução não há, senão o manejo da presente ação para que seja declarada a inexistência de débitos passados e futuros, lançados indevidamente, bem como sejam restituídos aqueles indevidamente pagos a tal título.” Diante disso, requereu sejam julgados procedentes os pedidos para: “a) DECLARAR A ILEGALIDADE E A INEXIGIBILIDADE de todas as cobranças efetuadas pela Ré alusivas à Tarifa de Carga Poluidora - “Fator K”, com o

cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da Autora, matriz e filiais, submetidas à cobrança sem que tenha sido realizado prévio estudo técnico-científico; b) DETERMINAR a exclusão dos lançamentos das Tarifas de “Carga Poluidora” (Fator K) das futuras faturas de fornecimento de água e esgoto da Autora, até que a Ré realize prévio estudo técnico-científico comprovando a existência de carga poluente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) DECLARAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL de forma simples dos valores indevidamente recolhidos à tal título nos últimos 10 (dez) anos (Tema 932/STJ), desde o início exato da cobrança, bem como daquelas que vencerem no curso do processo até o seu trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros; d) CONDENAR da Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido, a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.”

Irresignada, apelou a ré, (fls. 327/336), alegando que “Toda a cobrança efetivada pela recorrente encontra apoio nas normas para o setor de saneamento, não havendo falar em ilegalidade e inexigibilidade da cobrança da carga poluidora.” Argumenta que “demonstrou fática e juridicamente como é realizada a cobrança com o adicional do Fator K, fator este aplicado também para os estabelecimentos do ramo de “CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS” e não somente para os estabelecimentos do ramo industrial. Referida contestação se encontra amplamente embasada, onde se pode verificar o regramento aplicável e os estudos realizados pela recorrente para promover a cobrança pelo índice de Fator K do recorrido.” Ressalta que apresentou “a tabela com o fator K adotado de acordo com o ramo do estabelecimento”, e que “o fator K é a medida utilizada para calcular a carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública, oriundos de qualquer utilização de água, adquirindo características próprias em função do processo empregado e é cobrado pois os esgotos não domésticos, de acordo com suas características, representam custos adicionais para o tratamento em relação aos esgotos tipicamente domésticos.” Assevera que “a cobrança do fator K encontra-se regulada pelo ordenamento jurídico vigente, em consonância com os dispositivos do Decreto 41.446/96, que regula a política tarifária da SABESP.” Salienta que “o

estabelecimento recorrido se trata de um lavador que apresenta, que se utiliza de produtos químicos, não se podendo concluir pela ilegalidade da cobrança para o ramo do recorrido”, e que “a não cobrança do índice de poluição do fato K, aumenta os custos da concessionária com o tratamento dos efluentes coletados do recorrido, porquanto não se cuida de esgoto comum, como é o caso daqueles produzidos em residências.” Por fim, alega que “é prestadora de serviço público dotado de alta prestabilidade e especialidade. Ao desempenhar a atividade econômica em seu empreendimento, o recorrido não pode ter o benefício da não cobrança do índice de Fator K, porquanto, como demonstrado, sua atividade produz resíduos de carga poluidora. Conferir tratamento ao recorrido, não deixando de cobrar dela o percentual de carga poluidora é tratá-la de modo privilegiado. Como o consumidor comum não produz carga poluidora, a recorrente não pode cobrar deste, o que cobra do recorrido, pois se isso for feito estar-se-á ferindo o princípio da igualdade e da isonomia. Aliás, data vênua, esta recorrente, como afirmado, cobra o índice de carga poluidora porque emprega altos custos para manter o engenhoso sistema de captação, tratamento, distribuição e adução de água, além de coletar, afastar e trata os efluentes (domésticos, comerciais e industriais). Essa atividade não é simples e é altamente dispendiosa economicamente. A cobrança pelo índice de carga poluidora é um meio de equilibrar as relações jurídicas contratuais, porquanto a sua não cobrança geraria para a recorrente um prejuízo econômico e para o recorrido, um enriquecimento sem causa, pois seria beneficiada com a isenção da cobrança da Carga Poluidora. E por fim, é da natureza da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e ambiental, a garantia do princípio do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, sem o qual, a administração não terá condições de se manter frente aos altos custos de empreender a dignidade da pessoa humana e da pessoa jurídica, pelos serviços que presta.” Pleiteia a reforma da sentença, “anulando-se a sentença de Primeira Instância e conferindo a recorrente o direito a realização da perícia técnica para assegurar mais uma vez, o direito da SABESP de provar que o estabelecimento comercial do recorrido produz a carga poluidora; Subsidiariamente, em atenção ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” (art. 515, caput do CPC), diante da ampla prova produzida pela recorrente, entende que é possível também dar integral provimento à presente apelação, para efeito de reconhecer a legalidade e a

legitimidade da cobrança efetivada pela SABESP, julgando-se a ação inteiramente improcedente.”

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 345/351).

É o relatório.

De início, cumpre consignar, quanto ao pedido de anulação da sentença para realização de perícia técnica que, além de a ora apelante não ter suscitado tal questão, nas preliminares do recurso, também não o fez oportunamente, posto que informou expressamente às fls. 319, após instada a especificar as provas que pretendia produzir que: “Tendo em vista que, ficou comprovado nos autos que houve os estudos prévios, legitimando a cobrança, bem como a devida notificação, não há interesse na produção adicional d provas.”

Pelo que se depreende dos elementos de convicção trazidos aos autos, a cobrança é mesmo indevida.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 41.446/96 estipula o valor da tarifa a ser paga pelo consumidor do serviço de água e coleta de esgoto bem como os critérios a serem utilizados na quantificação, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com a classificação estabelecida pelo IBGE.

Pelo Comunicado n. 06/1993 da Sabesp, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, a fórmula de cobrança que exige o “fator K” é cabível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora de efluentes que é lançada na rede pública, todavia, referida cobrança apenas é permitida com a prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento, nos casos em que a classificação da empresa não esteja prevista nos Comunicados da Sabesp.

No caso em análise, a atividade econômica exercida pela autora é relativa à “hospedagem e cuidados para idosos” (fls. 23), não havendo notícia de que tenha sido realizado estudo técnico antecedente de efluentes para a cobrança debatida, de sorte que, a providência era necessária previamente à cobrança lançada, e não no

curso do processo, razão pela qual não poderia haver a cobrança da referida tarifa adicional com relação à autora.

Ademais, os itens “4” e “4.2.” do Comunicado nº 03/2019 não dispensam a realização do estudo prévio para efeito da cobrança do designado “Fator K.

Como bem observou o D. magistrado de primeiro grau: “As vistorias realizadas no estabelecimento comercial as quais classificaram o esgoto na categoria “não doméstico”, em razão da atividade econômica desempenhada (“87.11.-5.02 Instituições de longa permanência para idosos” e “Casa de Repouso) por si só, não justificam as cobranças diferenciadas realizadas entre “04.01.2017 a 07.10.2019” e “08.04.2021 a 07.01.2022” (fls. 181/186, 225/227 e 232/235). A parte requerida somente poderia ter lançado a cobrança da referida tarifa após prévia verificação do potencial poluidor dos efluentes emitidos pelo estabelecimento da parte autora, ou seja, mediante a realização de estudo laboratorial, circunstância não comprovada em momento algum da marcha processual.”

Assim, em que pesem os argumentos apresentados e a documentação coligida aos autos, não se desincumbiu a ré do ônus a ela imposto, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. TARIFA POLUIDORA (FATOR K). RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança da tarifa poluidora (Fator K) e condenou a ré à restituição dos valores pagos. A ré alega cerceamento de defesa e defende a legalidade da cobrança sem necessidade de prévio estudo técnico. II. Razões de Decidir O juiz pode indeferir provas que considere desnecessárias. A prova documental é suficiente para análise da controvérsia, dispensando perícia pretendida pela requerida, a qual não comprovaria o lançamento pretérito dos poluentes. Jurisprudência. A autora, ainda que sociedade limitada, é consumidora final, aplicável a norma consumerista e a inversão do ônus da prova. Arts. 2º e 6º, VIII, do CDC. A cobrança da tarifa poluidora (Fator K) requer exame técnico prévio da carga poluidora dos efluentes e

notificação ao consumidor, a ser suportado pela fornecedora do serviço de esgotamento. A ausência desses requisitos invalida a cobrança. Jurisprudência. III. Dispositivo Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000052-56.2024.8.26.0060; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 03/03/2025; Data de Registro: 03/03/2025).

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de restituição de valores pagos. Tarifa adicional de poluição - fator K. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. - Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Produção de prova pericial descabida. Princípio da razoável duração do processo. Nulidade da sentença não caracterizada. - Tratamento de esgoto. Tarifa Fator K. Carga poluidora própria da indústria alimentícia. Enquadramento presumido, a despeito da atividade comercial de alimentação. Exigência de estudo prévio do nível de toxidade dos efluentes. Tarifa adicional inexigível por falta de substrato legal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1041748-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA DA "TARIFA DE CARGA POLUIDORA FATOR K". AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ EM QUE SUSTENTA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA CARGA POLUIDORA – FATOR K. APELO INSUBSISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO A PROVA DE QUE EFETIVAMENTE TERÁ HAVIDO LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA PROVOCADA PELO CONSUMIDOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. CORRETA A VALORAÇÃO QUE O JUÍZO DE ORIGEM LEVOU A CABO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICO-

MATERIAL, JUSTIFICANDO TENHA APLICADO A TÉCNICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RELATÓRIO.” (TJSP; Apelação Cível 1001897-86.2023.8.26.0601; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator